

ASPECTOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS NA CONTRATAÇÃO DO GUARDA-VIDAS CIVIL VOLUNTÁRIO PELO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA

Sandro Roberto de Carvalho

Orientador (a): Professor (a) Osmar Packer
Disciplina: Trabalho de Curso II
Curso: Direito
UNIASSELVI
Data: 25/10/2007

RESUMO

Devido à falta de investimento por parte do Governo Estadual de Santa Catarina, na área de Segurança Pública, e mais precisamente no tocante a pessoal, o Corpo de Bombeiros Militar do Estado, que é uma Força Auxiliar Reserva do Exército, procura atender ao anseio da população em segurança especialmente nas áreas litorâneas, efetuando a contratação de pessoal civil, a fim de prestarem o serviço de salvamento aquático em parceria e supervisionado por bombeiros militares.

Palavras-chave: Corpo de Bombeiros; guarda-vidas; voluntário;

1 INTRODUÇÃO

É certo que a tecnologia e a globalização são fenômenos que proporcionaram mudanças em progresso à vida cotidiana. E da mesma forma que a evolução tecnológica trouxe benefícios ao homem, criou, como consequência paralela, uma série de riscos e ameaças, tanto pelo desrespeito as leis naturais, como também pelo efeito nocivo de algumas descobertas, e somado a isso tem-se a aglomeração de pessoas nas áreas urbano-litorâneas, ampliando os resultados negativos de qualquer evento adverso.

Os serviços prestados pelos bombeiros, também tiveram que se adaptar aos novos riscos, inclusive ampliando a sua área de atuação, transcendendo aquela missão que o originou, de apenas debelar incêndios.

Aliado a esta nova realidade, devido à massificação e bombardeio das notícias em tempo real, inúmeros são os jovens que se jogam ao mundo em buscas de aventuras radicais. Qualquer um

hoje em dia, entra em uma loja de artigos esportivos, compra alguns cabos, fitas, pranchas e sai fazendo “Hapel”, “Rafting”, “Surf” e outros apetrechos mais e sai praticando esportes radicais, sem ao menos prezar pelo mínimo de segurança, preparo psicológico e técnico.

Assim, o Estado que há muito tempo deixou de cuidar de áreas de suma importância para o bem comum, como saúde, educação e segurança, somente tem a preocupação de cada vez mais atacar com voracidade o bolso do contribuinte através de impostos. E desta forma, há muito tempo, é cada vez menor o investimento na contratação de pessoal.

O Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, instituição catarinense subordinado diretamente a Secretaria de Segurança Pública, conta com oitenta e um anos de tradição e de bons serviços prestados; uma instituição que tem dentro de seu efetivo um grupo seleto de abnegados homens espalhados por todos os rincões catarinenses e que a exemplo dos demais bombeiros espalhados pelo mundo, arriscam a própria vida para salvar a vida e o patrimônio do próximo, sem escolher raça, cor, credo ou situação financeira e que há vários anos vem sendo apontada pelos mais renomados institutos de pesquisas mundiais como a instituição de maior credibilidade mundial, devido a cada vez menor o seu contingente, por diversos fatores entre eles a “aposentadoria” de seus militares, se viu encurralado e de forma não muito peculiar, procurou inovar ao contratar pessoas estranhas ao serviço para realizar um serviço que é de tão somente responsabilidade do Estado.

Não resta a menor sombra de dúvidas que o serviço de guarda-vidas, é um serviço que exige muita força física, porém de nada adiantará a força se esta não estiver aliada a técnica, a responsabilidade, a disciplina e acima de tudo muita experiência. E o que se tem vivenciado nos mais diversos balneários catarinenses, são jovens fortes, porém sem muita técnica, experiência, disciplina e o que é muito preocupante, muitos até mesmo sem nenhuma responsabilidade para com o serviço de salvamento aquático. Há de se ressaltar que nem todos os guarda-vidas civis voluntários contratados, agem desta forma, mas sim a grande maioria.

Levando em consideração que o Estado através do Corpo de Bombeiros Militar ao efetivar um contrato entre o Estado e o guarda-vidas civil, e este jovem cometer alguma infração penal ou civil, como pode ele ser penalizado se o contrato por ele assinado estabelece que não há vínculo algum entre ele, o contratado e o Estado.

E se ele sofrer algum acidente no transcorrer do serviço, como ficará a situação deste jovem, haja vista que ele não está recolhendo para a previdência social a sua contribuição. Não tem como esquecer que em alguns casos, são pais, chefes de família, que estão há muito tempo desempregados e buscam na época da Operação Veraneio aliviar a situação financeira de seu lar.

Cabe ainda ressaltar, de que se trata de uma realidade social que interfere na sociedade e no ordenamento jurídico. Sendo assim o tema é intrigante, polêmico e importante para toda a sociedade que muitas vezes pode estar sendo lesada pelo exercício de um serviço público prestado por pessoas diversa do Estado, pois deste é a obrigação de zelar pela segurança da comunidade.

Todo o trabalho se desenrolará através de um levantamento dedutivo, através de uma pesquisa de ordem bibliográfica e pesquisa em meios digitais.

2 PREVISÃO LEGAL DA ATIVIDADE DE BOMEIROS

Antes de adentrar no âmbito da contratação do guarda-vidas civil e que é objeto de estudo, cabe lembrar alguns tópicos que se fazem crucial para o entendimento do que se busca tratar.

Por ser um serviço relacionado com a Segurança Pública, importante se faz ver os aspectos legais inerentes à atividade de Bombeiro.

Primeiramente encontra-se lastro na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a responsabilidade expressa da Federação em promover o bem estar social e a definição da competência da União em legislar sobre atividades de segurança pública.

Assim sendo, já no artigo 3º se depara com os objetivos fundamentais da República e dentro destes objetivos colhe-se que o bem estar de todos, faz parte deste rol e assim, salutar se faz verificar o que é bem estar.

Bem Estar, é um termo geral que engloba o universo total dos domínios da vida humana, incluindo os aspectos físico, mentais e sociais, que compõe o que pode ser chamado de uma vida boa. hygeia.fsp.usp.br/~cbcd/CIF/Webhelp/anexo01_1.htm (acessado em 24/08/07)

Pois bem, constata-se no artigo 3º da C.R.F.B./88, a lei maior de nosso país, a preocupação em promover a todos uma vida boa.

Art 3º: Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV promover o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outra forma de discriminação.

Assim, o legislador pátrio previu dentro dos direitos e garantias fundamentais de todos, os direito à segurança, e não resta a menor dúvida que se houver segurança, haverá uma vida boa e desta forma vislumbrar-se no caput do art 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

E dando continuidade neste diapasão, é que surgem dentro dos Direitos Sociais, os direitos mais elementares e que vem estampado no art. 6º da Constituição Pátria e que vem a confirmar o direito à segurança já estampado no artigo 5º.

Art 6º: São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança (...) na forma Prevista desta Constituição.

Sendo então a segurança um dos Objetivos do País e Direito de todos, previsto na Lei Maior de nossa pátria, o legislador teve a preocupação de traçar as competências para legislar sobre tão importante matéria:

Art 22: Compete privativamente à União legislar sobre;

(...)

XXI: normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das policias militares e corpos de bombeiros militares

Art 25.

(...)

§ 1º: São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

(...)

Art 144. A Segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

V – (...) e corpos de bombeiros militares.

§ 5º (...) os corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividade de defesa civil.

§ 6º As policias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do exército, subordinam-se, juntamente com as policias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Da mesma forma e em total consonância com a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, com a redação da Emenda Constitucional nº 33 de 13 de junho

de 2003, emenda esta que finalmente concedeu autonomia ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina em relação à Polícia Militar, é possível extrair a competência de prevenção por salva-vidas pelo Corpo de Bombeiros Militar.

Art 108: O Corpo de Bombeiros Militar, órgão permanente, força auxiliar reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e disciplina, subordinada ao Governador do estado, cabe, nos limites de sua competência, além das outras estabelecidas em lei:
(...)
VII: Estabelecer a prevenção balneária por Salva-vidas.

Neste diapasão, sábios são os ensinamentos doutrinários sobre o dever do Estado em prover a segurança pública.

Em outras palavras, a Constituição da República de 1988 passou a prever que a segurança pública, como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos art. 144, *caput*, sendo um estado antidelitual, será exercida, na República Federativa do Brasil, pelas Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Civis, Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militar[...] (LAZZARINI, 1999, p.58).

E no tocante ao Direito à Segurança e que é dever do Estado em prover, soberbos são os pensamentos do Dr J. E. Carreira Alvim, transcrito no seu trabalho intitulado “Ação Civil Pública e Direito Difuso à Segurança Pública”

O direito à segurança, na verdade, é o direito guardião dos direitos fundamentais, pois sem segurança todos os demais direitos valerão muito pouco ou quase nada, e o chamado Estado de direito se transforma no estado da desordem, da insegurança e do desrespeito à ordem juridicamente constituída.
www.ipej-rj.com.br/2006/artigo_anexo (acessado em 13/09/07)

E em sendo indelével o dever do Estado na prestação da Segurança Pública, sábios são os ensinamentos do festejado professor Henrique Meirelles, em que afirma que os serviços próprios do Estado, são aqueles que são de responsabilidade do Poder Público, como os serviços de polícia, saúde pública, segurança e segundo suas palavras, por serem serviços que demonstram a supremacia do Estado sobre os administrados, somente podem ser prestados por órgãos ou entidades públicas (MEIRELLES, 2005, p. 325).

3 PREVISÃO LEGAL NA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

Após se fazer uma análise da previsão constitucional tanto na esfera federal quanto estadual, no tocante a competência de atuação da Instituição Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina,

se faz importante analisar no tocante da legalidade e da forma de contratação de pessoal para laborar junto ao CBMSC.

Não restam dúvidas que a segurança prestada pelo Corpo de Bombeiros, nada mais é do que a prestação de um serviço público e sendo o Corpo de Bombeiros um ente público, para que ele possa executar os serviços que a esta instituição são inerentes e de suma importância na vida de cada ser humano, pois este serviço está diretamente ligado com o patrimônio e principalmente com vidas, se faz necessário que o Corpo de Bombeiros disponha de recursos humanos e estes recursos quando a serviço do Corpo de Bombeiros se chama de agente público.

Assim é brilhante e didática a explanação do Eminentíssimo Desembargador Volnei Ivo Carlin, que explica o que é um agente público.

São considerados agentes públicos todas as pessoas físicas ou jurídicas que, sob qualquer liame jurídico, se ligam à Administração Pública para presta-lhe serviços. Agente público é expressão jurídica designativa de pessoas que estão, a qualquer título, ligadas, de alguma forma ao Estado. CARLIN, Volnei Ivo. Direito Administrativo: doutrina, jurisprudência e direito comparado. 2.ed.Santa Catarina: OAB/SC, 2002. 222 p.

Desta forma, conclui-se que sendo o Bombeiro Militar do Estado de Santa Catarina, um órgão vinculado à Secretaria de Segurança e Defesa do Cidadão, os seus integrantes são agentes públicos, pois eles estão ligados ao Estado, e estando ligados ao Estado, exercem uma função pública. Mas destarte também lembrar que para que o cidadão possa laborar junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, tem ele, tanto o cidadão quanto a Instituição de cumprir o que prescreve a lei, pois sendo o Corpo de Bombeiros um ente da Administração Direta, toda as suas atividades/atitudes são regidas pelos preceitos e regras do Direito Público o que difere e bastante do Direito Privado, pois neste, as partes poderão fazer tudo aquilo o que a lei não proíba, já naquele, Direito Público, há uma subordinação direta à lei, ou seja, só poderá realizar o que está expressamente previsto em lei. E o que prescreve a lei no que concerne a contratação de pessoal?

Num primeiro momento, cabe aqui ressaltar que por força de Emenda Constitucional nº 18/98, os militares foram excluídos da nomeação de servidores públicos. Porém para a contratação de pessoal, o Corpo de Bombeiros Militar tem que respeitar o que estabelece a Constituição Federativa Brasileira, haja vista que seus integrantes são investidos em cargo público através de nomeação em Diário Oficial e principalmente são remunerados, recebem seus vencimentos através do erário público. Assim, a Lei maior no seu artigo 37 e incisos I e II, diz que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I: os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II: a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Se a Constituição Federativa prevê que a investidura em cargo ou emprego público somente se dará mediante concurso público, o artigo 11 da Lei 8.112/90, também vem claramente reforçar a forma de ascensão a um cargo público.

Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Cabe aqui uma ressalva para observar da forma de inclusão como militar no Corpo de Bombeiros. Esta se dará através do Oficialato ou através do Quadro de Praças e neste diapasão, o Art 2º da Lei Complementar do Estado de Santa Catarina nº 318/06, só vem a reiterar a previsão constitucional e a previsão ordinária, no que tange a contratação de praças.

Art 2º: O ingresso no quadro de praças militares se dará através de concurso público, de provas ou de provas e títulos, para preenchimento das vagas previstas nas leis de efetivo das instituições militares estaduais._

Desta forma, se a Instituição/Estado necessita de contratar pessoal oficiais ou praças a fim de garantir a incolumidade dos administrados, tem que respeitar a Lei, ou seja a contratação tem que ser através de Concurso Público e dentro do Corpo de Bombeiros, este concurso se dá através de um edital convocatório que prescreve uma série de etapas a serem realizadas e superadas pelo candidato e normalmente é da seguinte forma:

- a. Após o lançamento do Edital convocatório que se dá obedecendo ao importantíssimo princípio do Direito Administrativo que é o Princípio da Publicidade, pois o lançamento se dará amplamente através da imprensa escrita, falada e televisada e após um período de transição em que os interessados que se acharem que estão em condições a se habilitarem a uma das vagas oferecidas, conforme o que prescreva no edital, façam sua inscrição. Após esta inscrição

se dará a uma série de procedimentos a serem cumpridos pelo Estado e pelo candidato. Todos os procedimentos de caráter classificatórios e eliminatórios;

- b. Após a inscrição, o candidato a uma das vagas, em dia, hora e local previamente determinado, irá realizar um exame intelectual, aonde será mensurado os seus conhecimentos intelectuais na área das ciências exatas, e de conhecimentos gerais. Tendo o candidato alcançado média suficiente exigida em edital, irá ser submetido a uma nova etapa;
- c. A próxima etapa do concurso público, será o candidato submetido a um teste psicológico, a fim de verificar quais são as suas condições psíquicas para trabalhar em uma atividade estafante e estressante;
- d. Sendo aprovado, será então, o candidato submetido a um rigoroso exame médico, aonde será avaliada sua saúde;
- e. Em ato contínuo após ter sido aprovado no exame de saúde, o candidato será submetido a um não menos rigoroso teste físico, pois neste momento tem-se que respeitar o Princípio Constitucional da Razoabilidade, pois temos que perquirir se a limitação física do candidato será compatível com o benefício para a sociedade, ou seja, a sua condição física tem que ser razoável diante da natureza das atribuições ao cargo de Bombeiro Militar. Pois de nada adiantaria ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, num primeiro momento ter no seu quadro de alunos soldados um especialista em “bomba atômica” se este não consegue correr cem metros, não consiga nadar ao menos vinte e cinco metros ou que tenha limitações no seu quadro clínico/físico. Não restam dúvidas que a atividade fim de Corpo de Bombeiros é a salva guarda de vidas e patrimônio e para poder prestar um serviço de excelência além de conhecimentos intelectuais que sem sobra de dúvidas é importante para o desempenho da atividade, pois é notória a inovação tecnológica nos equipamentos utilizados, se faz necessário também que o candidato goze de uma boa saúde psíquica e física;
- f. Por derradeiro, tendo o candidato passado por todas as etapas acima descritas e tendo se classificado, os primeiros colocados dentro do quantitativo de vagas oferecidas, são chamados para que preencham um questionário sobre sua vida pessoal, e com base em suas respostas, será dado início por parte do setor de inteligência e informações da corporação a uma rigorosa investigação de sua conduta no meio civil.

Depois de preenchido a todos estes requisitos, finalmente é divulgada uma lista dos candidatos classificados e convocados para comparecer em uma unidade do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina previamente designada, aonde este candidato irá apresentar todos os documentos que fora exigidos no edital convocatório, tipo:

- a. Certificado de conclusão do 2º Grau;
- b. Certificado de Reservista das Forças Armadas de 1ª ou 2ª categoria;
- c. Cédula de Identidade, C.P.F., título de eleitor, dentre outros documentos que se façam necessários para a matrícula deste candidato no Curso de Formação.

Após ter sido devidamente matriculado no Curso de Formação, conforme § 2º da Lei Complementar nº 318 de 17 de Janeiro de 2006, o candidato será matriculado no Curso de Formação de Soldados e receberá a denominação de Aluno-soldado.

Art 2º [...]

§ 1º [...]

§ 2º Após classificado no concurso público e matriculado no Curso de Formação de Soldado – CFSd, o candidato será incluído na graduação de Soldado de 3ª Classe, na condição de Não-Qualificado (N.Q.) sendo denominado Aluno-Soldado durante o período de formação.

Durante o período de formação, o Aluno Soldado, já é considerado um servidor público, pois é investido por nomeação em Diário Oficial, já recebe seus vencimentos, e responde pelos danos que por ventura venha a causar ao administrado ou à administração, só que este servidor encontra-se em uma situação especial, está em formação e durante este período que normalmente dura de dez a onze meses, ele é exaustivamente instruído e treinado em todas as atividades executadas pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, atividades estas que se encontram previamente e legalmente dispostas na Constituição Estadual em seu artigo 108 e incisos de I a VIII.

Art . 108. O Corpo de Bombeiros Militar, órgão permanente, força auxiliar reserva do Exército, organizado com base na hierarquia e disciplina, subordinado ao Governador do Estado, cabe nos limites de sua competência, além de outras atribuições estabelecidas em Lei:

I – realizar os serviços de prevenção de sinistros ou catástrofes, de combate a incêndio e de busca e salvamento de pessoas e bens e o atendimento pré-hospitalar;

II – estabelecer normas relativas à segurança das pessoas e de seus bens contra incêndio, catástrofe ou produtos perigosos;

III – analisar, previamente, os projetos de segurança contra incêndios em

edificações, contra sinistros em áreas de risco e de armazenagem, manipulação e transporte de produtos perigosos, acompanhar e fiscalizar sua execução, e impor sanções administrativas estabelecidas em lei;
 IV – realizar perícias de incêndio e de áreas sinistradas no limite de sua competência;
 V – colaborar com os órgãos da defesa civil;
 VI – exercer a polícia judiciária militar, nos termos de lei federal;
 VII – estabelecer a prevenção balneária por salva-vidas; e
 VIII – prevenir acidentes e incêndios na orla marítima e fluvial.

Após a conclusão do Curso de Formação, o aluno-soldado é solenemente declarado Soldado de 3ª Classe e esta declaração será diante da tropa formada, convidados e autoridades em uma cerimônia militar denominada “formatura”.

Ainda na mesma linha de raciocínio e nas palavras do nobre desembargador Volnei Ivo Carlin, depois de preenchidos a todos os requisitos necessários para a investidura e natureza pública, o servidor passará a caracterizar-se pela profissionalidade (ex. advogado, médico, pedreiro, datilógrafo) e pela dependência jurídica do relacionamento. (Carlin, p 222). Só que no caso em tela a sua profissionalidade será de Bombeiro Militar.

4.1 O QUANTITATIVO DE EFETIVO MILITAR:

Como visto anteriormente, o CBMSC, tem que cumprir regras previamente estabelecidas na contratação de pessoal, a fim de que possa dar continuidade as atribuições que lhe são legalmente atribuídas, porém o Estado de Santa Catarina há alguns anos vem paulatinamente descumprindo seu papel de guardião e responsável pela segurança pública, pois o número de Bombeiros Militares que passaram para a reserva Remunerada nos últimos anos é grande. Amostra disto tem-se um quadro comparativo da realidade do efetivo CBMSC.

De acordo com dados obtidos em 10 de junho de 2007, através do Cel BM Edson Cláudio dos Santos – Diretor de Ensino do Corpo de Bombeiros de Santa Catarina, até o dia 12 de junho de 2003, o Corpo de Bombeiros Militar era vinculado a Polícia Militar e até então o efetivo de Polícias Militares que desempenhavam a função de Bombeiros Militares eram de dois mil e onze Bombeiros Militares.

Com a emancipação do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar de Santa Catarina que se deu em [13 de junho](#) de [2003](#) através da [Emenda Constitucional](#) nº 033, a Lei Estadual Complementar nº

259, de [19 de janeiro](#) de [2004](#), fixou o novo efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina em quatro mil cento e vinte e três militares e cento e quarenta e quatro funcionários civis.

Cabe ressaltar que conforme o inciso I do art 8º da Lei Complementar nº 259/04, das quatro mil cento e vinte e três vagas de Bombeiros Militares previsto no art 6º da respectiva Lei, três mil, duzentas e onze vagas foram distribuídas conforme os quadros, os círculos, os postos e as graduações da corporação. As novecentas e doze vagas que sobraram, serão ativadas somente através de decreto do Chefe do Poder Executivo, sempre observando o princípio da oportunidade e do interesse público, conforme prevê o inciso II do art 8º.

Assim, no final do ano de 2005, a instituição contava no seu quadro de pessoal militar, desde o Comandante Geral até o soldado mais moderno, um total de dois mil e vinte e nove Bombeiros Militares, sendo que o previsto conforme anexo IV da L.C. 259/04 era de dois mil setecentos e vinte e nove, portanto uma defasagem de setecentos Bombeiros Militares

No transcorrer deste ano, trinta e três Bombeiros Militares passaram para a Reserva Remunerada.

No final do ano de 2006, houve um acréscimo de cento e sessenta e sete Bombeiros Militares, pois ocorreu a inclusão de alunos soldados. Sendo assim, o Corpo de Bombeiros Militar contava no seu efetivo militar um total de dois mil cento e cinqüenta e cinco Bombeiros Militares, sendo ainda que durante o transcorrer do ano, quarenta e um Bombeiros Militares passaram para a reserva remunerada, ou pediram seu licenciamento das fileiras da corporação. Sendo que o previsto conforme anexo IV da L.C. 259/04 era de três mil duzentos e onze Bombeiros Militares, portanto uma defasagem de hum mil e cinqüenta e seis Bombeiros Militares.

Até o mês de maio de 2007, o Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina contava no seu quadro de efetivo um total de dois mil cento e quarenta e um Bombeiros Militares, sendo que até esta data, vinte e um Bombeiros Militares passaram para a reserva remunerada.

Neste raciocínio, se levar em conta o quantitativo do efetivo fixado em Lei, tem-se uma defasagem de hum mil e setenta Bombeiros Militares, mais as novecentas e doze vagas que ficam a disposição de ato do Governador e cento e quarenta e quatro funcionários civis.

Ainda quanto aos funcionários Civis, o art 9º da Lei Complementar assim o prevê:

Art. 9º O efetivo de funcionários civis do Corpo de Bombeiros, integrantes do Quadro Único de Pessoal da Administração Direta, criado pela Lei Complementar nº 81, de 10 de março de 1993, fica aumentado em 144 vagas, distribuídas em conformidade com o disposto no Anexo III desta Lei Complementar.

E o anexo III desta Lei assim distribui quais os profissionais que são de interesse para a instituição:

Anexo III		
Quadro de pessoal civil do Corpo de Bombeiros Militar cargos de provimento efetivo		
Grupo ocupacional	Cargo	Quantidade
Ocupações de nível superior -ONS	Advogado	01
	Analista de informática	01
	Contador	01
	Engenheiro	09
	Médico	02
	Químico	01
Ocupações de nível administrativo e operacional II - ONO	Técnico em atividades administrativas	22
	Técnico em desenho	02
	Técnico em informática	22
Ocupações de nível auxiliar -ONA	Técnico em atividades de engenharia	03
	Agente de serviços gerais	80
total		144

Cabe ressaltar que em uma década, o Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, passou a prestar seus relevantes serviços de vinte e sete municípios para oitenta e sete municípios catarinenses.

4 OPERAÇÃO VERANEIO

O Estado de Santa Catarina tem como peculiaridade e tem na sua essência, ser um Estado tipicamente turístico e este adjetivo se acentua principalmente no período de verão, pois Santa Catarina tem um litoral cuja a extensão é de 561,4 KM, e que contém lindas e paradisíacas praias.

Durante os meses de verão, a população de nosso Estado chega quase a quadruplicar, pois inúmeros são os turistas que procuram as praias catarinenses para passarem suas merecidas férias e é neste momento que surge um considerável aumento no número de ocorrências de socorro e este aumento ocorre principalmente nas áreas litorâneas, pois é para onde se dirige o grande contingente de turistas.

Tendo em vista que o artigo 108, VII da Constituição Estadual, prever que é de responsabilidade do Corpo de Bombeiros Militar prestar a prevenção balneária por salva-vidas, até a temporada de verão do ano de 2002/2003, o serviço era quase que exclusivamente prestado por pessoal militar, porém há alguns relatos de que em alguns municípios, as prefeituras já contratavam moradores locais para trabalharem como guarda-vidas até a chegada dos guarda-vidas do Corpo de Bombeiros Militar que normalmente acontece por meados de dezembro.

Os militares que atuavam como guarda-vidas, deixavam seus lares e familiares e vinham deslocados dos mais diversos municípios catarinenses, a fim de darem o reforço necessário ao serviço de salvamento aquático em nosso litoral durante todo o verão.

Porém com o tempo, ocorreram mudanças e dentre estas mudanças temos como exemplo o aumento de cidades atendidas pelo serviço do Corpo de Bombeiros Militar e conseqüentemente a necessária movimentação de efetivo a fim de guarnecer estes novos quartéis, temos também a Reserva Remunerada de militares, o pedido de licenciamento por parte de outros e a inexpressiva contratação de pessoal através de concurso público. Assim, para a temporada de verão 2003/2004, o Comando do Corpo de Bombeiros que sempre se preocupou em dar continuidade aos bons serviços prestados, buscou dar uma solução ao problema desta falta de efetivo e se valendo da experiência e solução dada anteriormente através do programa de Bombeiros Comunitários, utilizando como base a Lei nº 9.608 de 18 de fevereiro de 1998, lei conhecida como “Lei do Voluntariado”, a fim de dar continuidade ao serviço de guarda-vidas, buscou na comunidade o reforço necessário ao efetivo de Bombeiros Militares e através de um curso de formação buscou preparar e qualificar os novos recursos humanos civis para exercerem atividades de salvamento aquático.

Tendo como base a da Lei do Voluntariado, em 11/12/2002 através da Lei 12.470 o Estado de Santa Catarina oficializou a prestação de serviço voluntário na atividade de salvamento aquático por pessoal civil. Esta Lei foi devidamente regulamentada através do Decreto Estadual nº 6.058 de 16/12/2002 e com o passar do tempo em 04/11/2005, foi o artigo 6º alterado pela Lei 13.536 e

finalmente em 04/12/2006 através da Lei 13.880, revogou a Lei 12.470/02 e regulamentou um importante aspecto que trata de quem poder fazer o curso de formação de guarda-vidas civil e quem poderá ser contratado.

Lastreando-se nestes diplomas legais, a instituição lá por meados do mês de setembro, vincula nos jornais, rádios e até mesmo no próprio site da instituição, a informação para os interessados, que se encontram abertas as inscrições para o Curso de Formação de guarda-vidas civis que tem em média um tempo de duração de cinco semanas, cento e vinte horas aulas ministradas das 08:00h às 12:00h e os critérios utilizados para o Curso e Contratação até a temporada de 2006/2007 eram:

- a. Ter idade superior a dezesseis anos;
- b. Apresentar uma negativa de antecedentes criminais do Fórum;
- c. Cópia da Cédula de Identidade e CPF (Apresentar Original);
- d. Atestado Médico indicando que esta em boas condições de saúde;
- e. Deverá ainda fazer um teste de natação aonde é exigido que nade quinhentos metros na piscina em até onze minutos.

Já para a temporada de 2007/2008, os critérios exigidos para as inscrições e contratações são:

- a. Idade superior a 18 anos;
- b. Negativa de antecedentes criminais do Fórum;
- c. Cópia da Carteira de Identidade e CPF (Apresentar Original);
- d. Atestado Médico indicando que esta em boas condições de saúde;
- e. Nadar quinhentos metros em até onze minutos.

No que tange a duração do Curso, cabe uma breve ressalva para explicitar a diferença da formação do guarda-vidas militar para o guarda-vidas civil.

Até meados do ano de 1996, o Corpo de Bombeiros Militar que ainda pertencia a Polícia Militar do Estado, possuía uma distinção dentro do seu quadro de praças.

Até esta época, todos os integrantes eram Policiais Militares e os praças que serviam no Corpo de Bombeiros tinham a qualificação de Bombeiros Militares. Porém nas qualificações tanto Policiais Militares quanto nas qualificações Bombeiro Militar tinha as chamadas Q.P.M.s (Qualificação Policial Militar) e no Corpo de Bombeiros era assim dividida:

- a. 2.0 Q.P.M. do Bombeiro combatente (Soldado do Fogo);
- b. 2.9 Q.P.M. do Bombeiro motorista;
- c. 2,10 Q.P.M. do Bombeiro mecânico e
- d. 2.11 Q.P.M. do Bombeiro salva-vidas.

Durante o curso de formação dos futuros profissionais militares praças, a carga horária do curso era em média de seiscentos e oitenta horas/aulas e num primeiro momento a formação era igualitária para todos, só que no transcorrer do Curso, as matérias específicas de cada qualificação aumentavam.

Assim o Bombeiro Combatente (2.0) tinha uma Carga Horária de Combate a Incêndio em média de cento e quarenta horas/aulas, uma média de trinta horas/aulas de salvamento aquático e cerca de vinte horas/aulas de Busca Terrestre. Além de outras matérias inerentes a profissão.

Já o Bombeiro que estava sendo formado para ser guarda-vidas (2.11), tinha uma carga horária de instruções totalmente inversa do Bombeiro Combatente. Tinha em média cento e quarenta horas/aulas de salvamento aquático, uma média de trinta horas/aulas de Combate a Incêndios e uma média de oitenta horas/aula de buscas aquáticas/sub aquáticas e terrestres. Além de outras matérias inerentes a profissão.

Hoje em dia, tudo mudou, pois as Q.P.M.s foram extintas e todos os profissionais são formados para ser Bombeiro Combatente e dentro dos cursos de Formação tanto para praças quanto para o oficiais, as instruções são ministradas em módulos.

- a. Módulo de Combate a Incêndio;
- b. Módulo de Resgate Veicular;
- c. Módulo de Salvamento Aquático e etc.

Já para a formação do guarda-vidas civil como já descrito acima, a duração é de cerca de cento e vinte horas aulas para todo o curso, enquanto que a carga horária para o Bombeiro Militar era em média de seiscentos e oitenta horas/aulas.

Mas retornando aos aspectos trabalhistas que permeiam a contratação do guarda-vidas voluntário, observa-se que o único item que difere da temporada de verão 2006/2007 para a temporada 2007/2008 é que para a inscrição no Curso de Formação/Contratação, agora se faz necessário que o interessado tenha idade superior a 18 anos. E neste ponto, é de suma importância observar que apesar dos critérios exigidos para o curso de 2006/2007 não vedar a participação de menores nos cursos de formação, desde então, os menores não são mais contratados para atuarem como guarda-vidas, o que vinha ocorrendo até a temporada de 2005/2006, pois até então se houvesse um menor que se sobressaísse no Curso de Formação e o mesmo quisesse trabalhar como guarda-vidas voluntário, somente se exigia que o pai ou responsável pelo menor autorizasse a sua contratação mediante autorização expressa com firma reconhecida em cartório.

Pois bem, se o Estado/Corpo de Bombeiros Militar, contratava este menor para atuar no serviço de salvamento aquático como voluntário, estaria contrariando alguns importantes dispositivos legais que buscam salvaguardar a incolumidade do menor, tais como:

Constituição Federal:

Art 7º: (...)

“XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

A C.L.T. veda também a contratação do menor, salvo na condição de aprendiz;

Art 403: É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Art 405: Ao menor não será permitido o trabalho:

I: nos locais e serviços perigosos ou insalubres (...).

Com relação ao artigo 405 da C.L.T., não resta a menor sombra de dúvidas que o serviço de guarda-vidas é um serviço perigoso, pois se trata de enfrentar mares revoltos e bravios a fim de efetuar um salvamento aquático e também é um serviço insalubre, pois fica muito tempo exposto ao sol, vento, chuva e diversas intempéries e este fato vem devidamente explicito na clausula terceira do Termo de Adesão ao Serviço Voluntário de Salvamento Aquático:

Cláusula Terceira: O voluntário está consciente da insalubridade, periculosidade e risco de vida a que está exposto durante o serviço.

Então se o próprio Termo de Adesão já explicita da periculosidade e insalubridade do serviço, a contratação do menor se encontrava em desacordo com os dispositivos da C.R.F.B./88 e da C.L.T..

Porém cabe uma pequena pausa para uma ressalva. Segundo o artigo 193 da C.L.T., somente são considerados serviços perigosos aqueles que impliquem contato permanente com inflamáveis ou explosivos. Já o inciso I do artigo 405 do mesmo Diploma Legal e regulamentado pela Portaria nº 06 de 18 de fevereiro de 2000, discrimina quais são os serviços considerados perigosos e insalubres e o serviço de salvamento aquático não consta discriminado nesta lista.

Um outro dispositivo de Lei que veda o serviço de menores é o Estatuto da Criança e do adolescente.

Lei 8.069/90 – ECA:

Art 60: É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

E se a lei tão somente permite que o menor trabalhe na condição de aprendiz, é de suma importância saber o que é aprendiz:

O que é aprendizagem:

Semelhante ao estágio para os estudantes universitários, a aprendizagem ocorre quando uma pessoa menor de idade exerce um trabalho que complemente sua formação profissional. A aprendizagem não implica somente em prestação de serviço, mas em realizar um trabalho que possibilite a vivência e a complementação, pela prática, do aprendizado teórico, aprimorando assim, a formação profissional deste estudante. Para que relação de aprendizagem seja oficialmente reconhecida como legalmente válida, ela deve respeitar o desenvolvimento moral e social do adolescente e possuir uma metodologia que possibilite, ao longo de calendário organizado de tarefas, que o estudante adquira diferentes habilidades. Além disso, a aprendizagem prática não deve tomar todo o tempo estudante para que haja alternância entre as horas de trabalho e horas dedicadas ao estudo.

<http://nev.incubadora.fapesp.br/portal/trabalhoerenda/direitostrabalhistas/aprendiz> - Acesso em 09/10/07

Após esta análise sobre a antiga contratação de menores, hoje em dia, o Corpo de Bombeiros/Estado não os contrata mais. Somente pode participar do Curso de Formação e ser contratado(a) o(a) jovem maior de dezoito anos que após a devida conclusão do curso citado, realizar um teste prático aonde os melhores colocados têm a chance de serem contratados para atuarem como guarda-vidas civis voluntários, conforme a demanda de serviço nos mais diversos balneários catarinenses e dependente também da disponibilidade orçamentária prevista pelo governo estadual, para que seja efetuado o pagamento destes voluntários.

Tendo o candidato concluído o Curso de Formação e estando de acordo com que prescreve o Artigo 11 do Decreto Estadual nº 4.849/06, artigo este que enumera as exigências para se tornar um guarda-vidas voluntário e estribado no art 2º da Lei 9.608/98, irá o voluntário assinar a um contrato denominado Termo de Adesão ao Serviço Voluntário de Salvamento Aquático.

Dec 4.849:

Art. 11. As condições para a prestação do serviço de salvamento, de que trata este Decreto, são as seguintes:

I - para o serviço voluntário de salvamento marítimo:

- a) ter no mínimo 18 (dezoito) anos;
- b) apresentar negativa de antecedentes criminais;
- c) ter sanidade mental e capacidade física;
- d) ser legalmente habilitado para o exercício da função; e
- e) apresentar Termo de Adesão ao Serviço Voluntário de Salvamento do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, com firma reconhecida em cartório.

Lei 9.608/98:

Art. 2º: O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade pública, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Tendo celebrado o Termo de Adesão, irá o voluntário trabalhar em um dos postos de salvamento, supervisionado por um Bombeiro Militar, durante doze horas diárias, tendo direito a uma hora para o almoço, normalmente numa proporção de dois dias de trabalho e um de folga e será ressarcido em pecúnia.

Neste contrato denominado Termo de Adesão, em sua cláusula Sexta há o reforço de não haver o vínculo empregatício entre o voluntário e o Estado, cláusula esta que também vem estampada no Parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.608/98, abaixo transcrita:

Lei 9.608/98

Art. 1º (...)

Parágrafo único: O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou a fim.

Termo de Adesão:

Cláusula Sexta – O Voluntário declara ser conhecedor e aceita, por inteiro, o constante do Decreto Estadual nº 4.849, de 11 de novembro de 2006, ciente de que o serviço voluntário prestado ao CBMSC não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Pois bem, primeiramente se é utilizado a Lei do Voluntariado como base para a celebração do contrato, então tem-se que o contratado é um voluntário e se torna imprescindível poder definir o que é ser voluntário e segundo a Organização das Nações Unidas:

O voluntário é o jovem ou o adulto que, devido a seu interesse pessoal e ao seu espírito cívico, dedica parte do seu tempo, sem remuneração alguma, a diversas formas de atividades, organizadas ou não, de bem estar social, ou outros campos.
<http://www.voluntarios.com.br/leis.htm> - acessado em 10/09/07

Com base neste enunciado conclui-se que o voluntário é levado a praticar o serviço, pura e simplesmente buscando a sua satisfação, pois este trabalho irá gerar uma realização pessoal aonde busca o voluntário prestar um auxílio aos necessitados. Funda-se no sentimento de solidariedade, amor ao próximo e voltado à concretização de um ideal.

O próprio artigo 1º da Lei 9608/98, dispõe expressamente o que é “serviço voluntário”:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

No tocante aos aspectos trabalhistas, primeiramente se torna imprescindível saber o que configura vínculo empregatício, e o artigo 3º da C.L.T. bem o mostra:

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Assim fazendo um comparativo da forma que o serviço é prestado e o que estabelece a legislação trabalhista observa-se que:

O guarda-vidas voluntário presta um serviço de natureza não eventual, ou seja ele não tira um serviço ou outro ou quando ele o bem entenda que deva contribuir voluntariamente para o bem

comum. O guarda-vidas civil voluntário cumpre a uma escala de serviço previamente confeccionada de dois dias de serviço por um dia de folga, e cuja a prova material de seu turno de serviço se encontra afixada no mural de avisos do Posto de Salvamento e que também é parte integrante na prestação de contas do ordenador das despesas.

Ocorre ainda que seu turno de trabalho, principalmente na alta temporada e festas de final de ano é de doze horas diárias, das 08:00h às 20:00h, tendo normalmente uma hora para almoço.

Desta forma não se caracteriza como um serviço voluntário, pois esta modalidade de serviço é assim desempenhada:

Cada um contribui na medida de suas possibilidades (...)

www.portaldovoluntariado.org.br/acesado em 13/09/07

Então não há o que se falar que o serviço de guarda-vidas civil voluntário não configure a não eventualidade do serviço.

Quanto a dependência, o serviço vem disciplinado também pelo Decreto Estadual nº 4.849 de 11 de novembro de 2006 que assim estabelece e reforçado pelo § 1º do artigo 1º da Lei 13.880/06:

Decreto Estadual:

Art. 1º Os guarda-vidas civis, voluntários (...), serão subordinados disciplinarmente ao bombeiro militar, sendo que na praia onde houver serviço de salvamento aquático, haverá sempre a presença de pelo menos 1 (um) bombeiro militar supervisionando e coordenando as atividades.

Lei 13.880/06:

Art 1º(...)

§ 1º Os guarda-vidas civis voluntários, contratados em caráter temporário, executarão suas atividades sempre supervisionados e em conjunto com um ou mais bombeiros militares aos quais estarão disciplinarmente subordinados.

Cabe ainda ressaltar que uma das aulas ministradas durante o Curso de formação, é sobre as normas de conduta do guarda-vidas durante o seu turno de serviço e ao ser contratado, é reforçada a instrução e lhe é entregue um documento denominado “Cartilha para os Guarda-Vidas”. Nesta

cartilha, preconiza todas as formas de padrão de condutas que o guarda-vidas deve ter, sendo ainda que as violações destas condutas que vem descritas nesta cartilha, é passível de sanções disciplinares do tipo Reprimenda Oral, Reprimenda por Escrito, Suspensão para Investigação e até mesmo a Demissão.

Se levar em consideração o aspecto trabalhista, as sanções disciplinares impostas aos guarda-vidas, se assemelham a advertência, a suspensão e a demissão por justa causa do trabalhador por parte do contratante, conforme demonstra a doutrina vigente:

Suspensão e Advertência:

A fim de manter a disciplina e a ordem no ambiente de trabalho, o empregador possui a faculdade de aplicar determinadas penalidades, desde que seja justo e razoável, uma vez que a CLT protege o trabalhador contra as arbitrariedades que ocorrer por parte do empregador.

1. Advertência

É um aviso ao empregado para que ele tome ciência de seu comportamento ilícito e das implicações que podem acarretar em caso de reincidência. Caso não ocorram mudanças em seu comportamento, o contrato de trabalho poderá ser rescindido por justa causa.

A advertência pode ser verbal ou escrita, contudo, por medida cautelar, é melhor aplicar advertência por escrito, pois eventualmente poderá ser utilizada como prova.

2. Suspensão

A suspensão visa disciplinar, resgatar o comportamento do empregado conforme as normas internas da empresa, atua como penalidade dada ao empregado como medida mais drástica.

Geralmente, a suspensão disciplinar é aplicada após advertências ou de imediato no caso de faltas graves, acarretando prejuízos ao empregado e ao empregador.

A suspensão acarreta a proibição do comparecimento ao trabalho e conseqüentemente a perda do salário, bem como dos repousos semanais remunerados.

3. Penalidade máxima

A pena máxima a ser aplicada ao empregado é a dispensa por justa causa. Os motivos que caracterizam a dispensa por justa causa estão previstos na CLT, artigo 482 e seus incisos, a saber:

..Art. 482. Constituem justa causa para a rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

(...)

http://www.secta.com.br/banco_dados/boletim_2003/trabalhista/20/trabalhista_20_advertencia.asp - acesso em 12/10/07

Então se vislumbra claramente que há uma subordinação hierárquica do guarda-vidas civil voluntário, perante o Bombeiro Militar que está exercendo o Comando de Praia, pois este, independente de seu Posto/Graduação, e em conformidade com a “Cartilha para os Guarda-Vidas”, tem o poder de demitir e de contratar os voluntários.

No tocante a salário, os guarda-vidas civis voluntários, são remunerados na modalidade de indenização nos moldes do Art 3º da Lei 9.608/98.

Art. 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Da mesma forma a 1ª parte da do artigo 6º lei 13.880/06 prevê a forma que se dará a remuneração dos voluntários:

Art. 6º Os voluntários que atuarem como guarda-vidas civis no serviço de salvamento aquático terão direito ao ressarcimento das despesas efetuadas com alimentação, transporte e equipamentos (...)

Até a temporada de 2006/2007, o horário de serviço era o de doze horas ininterruptas conforme já descrito anteriormente e conforme o que dispunha no artigo 8º da Lei 6.058/02

Art. 8º Os salva-vidas civis contratados temporariamente obedecerão a uma escala de serviço de dois dias de serviço por um dia de folga, em jornadas diárias de doze horas consecutivas.

Atualmente o horário de serviço e o valor do ressarcimento vem disciplinado pelo § 1º da Lei 13.880/2006:

Art 6º: (...)

§ 1º O valor do ressarcimento das despesas efetuadas com alimentação, transporte e equipamentos para o serviço voluntário, correspondente ao turno trabalhado de seis a nove horas diárias, será de 35% (trinta e cinco por cento) e o correspondente ao turno de trabalho maior que nove horas diárias será de 55% (cinquenta e cinco por cento), calculado sobre o valor de uma diária militar, paga ao soldado BM guarda-vidas.

Neste turno cabe salientar que o valor de uma diária do soldado militar é de R\$ 100,00 (cem reais), conforme Decreto Estadual nº 133 de 12/04/99.

Acontece, que o voluntário tira em média 20 (vinte) serviços mensais e recebe R\$ 55,00 (cinquenta e cinco) reais por dia de serviço e não comprova esta despesa, conforme prescreve o art 3º da Lei 9.608/98, bem como este valor é diretamente depositado em sua Conta Bancária em conformidade ao § único do Decreto 4.849/06.

Parágrafo único. O pagamento do ressarcimento aos voluntários, bem como do salário mensal dos contratados será efetuado através de ordem bancária, liquidada mediante a apresentação da escala de serviço e relatório de frequência, referentes a períodos de até 15 (quinze) dias.

Desta forma, reunindo aos fatos aqui narrados e que realmente ocorrem, constata-se indícios que o guarda-vidas voluntário é um empregado, pois ele reúne todos os pressupostos para assim configurar o vínculo empregatício, que são a periodicidade, a subordinação e a remuneração e reunindo a todos estes pressupostos se acaso um dia venha a ser discutido na esfera judicial este “contrato”, não podendo esquecer os ensinamentos doutrinários e jurisprudencial que todo o processo do trabalho se baseia no “Princípio da Verdade Real”, e neste turno sábias são as palavras do Dr Jamil Ahmad Abou Hassan: “(...) não importa o que as partes formalmente celebraram, mas o que realmente fizeram” Hassan (2002, p.11)

Ou ainda as também elucidativas palavras de Delgado (2003, p.207)

No Direito do trabalho deve-se pesquisar, preferencialmente, a prática concreta efetivada ao longo da prestação de serviços, independentemente da vontade eventualmente manifestada pelas partes na respectiva relação jurídica. A prática habitual – na qualidade de uso – altera o contrato pactuado, gerando direitos e obrigações novos às partes contratante.

Mas se não quiser levar em consideração o principio da verdade real do Direito Trabalhista, é de suma importância se atentar para as definições do que é um “contrato” e o que é um “contrato de adesão”.

Soberba é a definição do Professor Donald J. Felipe: “Contrato é um acordo de vontades, entre duas ou mais pessoas, para criar, modificar ou extinguir entre si uma relação de direito” Felipe (2002, p.82)

Nesta mesma linha de raciocínio o festejado Dr. Pablo Stolze Gagliano conceitua contrato como o negócio jurídico por meio do qual as partes declarantes, limitadas pelos princípios da função social e da boa-fé objetiva, auto-disciplinam os efeitos patrimoniais que pretendem atingir, segundo a autonomia das suas vontades.

E neste diapasão magníficas são as palavras do Professor Rui Carlos Bacciotti que elucida que os Contratos por Adesão se caracterizam pela inexistência da liberdade de convenção, porque excluem a possibilidade de debate ou discussão sobre os seus termos; um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas pelo outro, aderindo a uma situação contratual que já está previamente definida. Ressalte-se se tratar de um cliché contratual, segundo normas de rigorosas, que alguém adere, aceitando os termos como postos, não podendo fugir,

posteriormente do respectivo cumprimento. Nos contratos de adesão, eventuais dúvidas oriundas das cláusulas se interpretam em favor de quem adere ao contrato (aderente).

Agora que se têm as definições doutrinárias do que é um contrato e um contrato de adesão, observa-se tanto no termo de adesão quanto a Lei 9.608/98, que ambas estabelecem que o serviço voluntário não irá gerar vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim. Porém se ficar configurado o vínculo trabalhista entre o guarda-vidas voluntário e o Estado, tanto a Cláusula sexta do termo de adesão, como o parágrafo único artigo 1º da Lei 9.608/98 está totalmente em desconformidade com o art. 9º da C.L.T.:

Art 9º: Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

Na mesma seara, o art. 424 do C.C./02 também prevê que há nulidade na renúncia de direito nos Contratos de Adesão:

Art 424: Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.

Cabe salientar ainda que o Estado de Santa Catarina não só prevê o serviço de Salvamento Aquático na modalidade do voluntariado, o artigo 1º da Lei 13.880/06 e os artigos 1º e 3º do Decreto nº 4.849/06 prevêem que o Estado poderá também contratar guarda-vidas civis em caráter temporário. Porém esta previsão em caráter temporário, não é devidamente regulamentada, sendo que existe a previsão legal na contratação temporária tanto na Constituição Federal, na Estadual e na lei nº Lei Federal nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

C.R.F.B/88:

art 37: (...)

VIII (...)

IX: A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

C.E.S.C./89

Art 21: (...)

V: (...)

§ 2º A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Imperioso salientar que os respectivos diplomas legais versam claramente que a lei estabelecerá os casos de contratação, então o que poderá ser feito é regulamentar a contratação do guarda-vidas, haja vista já haver autorização legal.

Exemplo disto é o Estado do Rio Grande do Sul, que também buscando dar uma melhor resposta à segurança dos banhistas em seu litoral e também equacionando a falta do efetivo militar de seus Bombeiros, também contrata guarda-vidas civis a fim de laborarem com os guarda-vidas militares e isto se deu através da Lei nº 12.170 de 09/11/2004:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar salva-vidas civis, em caráter temporário, por um período de dois anos, para execução de atividades de salvamento aquático no Estado.

Vislumbra-se ainda no Estado vizinho que a própria Lei já procurou de alguma forma auto disciplinar de que forma se dará esta contratação, como pode-se observar no § 5º do artigo 1º desta Lei:

§ 5º - A contratação se dará sob o regime jurídico estatutário, no que couber, submetidos ao regime geral de previdência.

Ao regulamentar a forma de contratação/regime jurídico, o Estado gaúcho não está em desconformidade com o importante princípio da legalidade, principio este que determina que o administrador público somente pode fazer aquilo que venha explicitado em lei.

O que difere totalmente do Estado de Santa Catarina que criou uma Lei que permite a contratação e o pagamento dos guarda-vidas voluntários, e também os guarda-vidas contratados. Só que a Lei não faz nenhuma menção de que forma se dará esta contratação e seu regime jurídico.

Conclui-se que se por ventura for regulamentada a questão do serviço de guarda-vidas civis contratado, estes contratados serão empregados conforme alínea a) do inciso I do artigo 11 da Lei 8.213/91:

Lei 8.213/91:

Art 11: São segurados obrigatórios da previdência Social as seguintes pessoas físicas

I: Como empregado

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob subordinação e mediante remuneração (...)

E também conforme palavras do professor Ionas Deda Gonçalves em sua obra de Noções Básicas de Direito Previdenciários, se o Estado mantiver alguém na condição de empregado, deverá ser segurado obrigatório do Instituto Nacional de Seguridade Social, na categoria de Empregado.

E sendo empregado, terá ele os direitos dos trabalhadores que estão resguardados no artigo 7º e incisos da Constituição da República Federativa do Brasil.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por tudo que foi visto e discutido no presente artigo, verifica-se que a instituição Corpo de Bombeiros Militar é necessária à segurança pública e nesta qualidade, por disposição constitucional é atribuição do Poder Público.

Porém, fica claro que o Governo de Santa Catarina não tem investido o *quantum* necessário para esta segurança e isto se reflete principalmente na contratação de pessoal através de concurso público que é totalmente inexpressiva para os órgãos de Segurança Pública e principalmente ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, pois tem o seu efetivo bastante reduzido.

Embora que pese à boa vontade das pessoas envolvidas no projeto Guarda-Vidas Civil, não pode-se deixar de mencionar que a forma que se tem prestado o serviço é um tanto que temerária, pois apesar de ser pago um seguro de vida aos trabalhadores voluntários, toda a forma que é revestido o serviço prestado, fica configurado o vínculo trabalhista.

Assim, é de suma importância que se regule e que se cumpra efetivamente o que diz a lei quanto à forma do serviço de guarda-vidas na modalidade de “contratado”, pois só assim estará realmente dando a verdadeira Função Social do Contrato e estará dando ânimo aos profissionais se dedicarem mais e melhor, pois saberão de ante mão que ao ser contratado, terá todos os seus direitos constitucionais, trabalhistas e previdenciários respeitados. O que nada mais é do que uma obrigação do Estado em cumprir o que está descrito na lei que ele mesmo criou.

REFERÊNCIAS

<http://www.ibge.gov.br/ibgeteen/datas/bombeiro/tempos.html>. Acesso em 04/09/07

<http://www.cb.sc.gov.br/gbs/historico.htm>. Acesso em 04/09/07

<http://nev.incubadora.fapesp.br/portal/trabalhoerenda/direitotrabalhistas/aprendiz>. Acesso em 09/10/07

<http://www.advogado.adv.br/artigos/2000/ruibaciotti/contratos1.htm>. Acesso em 09/10/07

<http://www.voluntarios.com.br/leis.htm>. Acesso em 10/09/07

www.ipej-rj.com.br/2006/artigo_anexo. Acesso em 13/09/07

http://www.secta.com.br/banco_dados/boletim_2003/trabalhista/20/trabalhista_20_advertencia.asp - acesso em 12/10/07

BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. D.O. de 12/12/1990. 23935 p.

BRASIL. Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências. D.O.U de 06.02.98. 02 p.

RIO GRANDE DO SUL. Lei nº 12.170, de 09 de novembro de 2004. Autoriza o Poder Executivo a contratar salva-vidas civis, em caráter temporário, e dá outras providências. D.O. de 10.11.04. 01 p

SANTA CATARINA. Constituição, de 05 de outubro de 1989. Constituição do Estado de Santa Catarina. Florianópolis: Assembléia Legislativa, IOESC, 1989.

SANTA CATARINA. Lei nº 12.470, de 11 de dezembro de 2002. Dispõe sobre a contratação temporária e a prestação de serviço voluntario na atividade de salvamento aquatico por pessoal civil e estabelece outras providencias. D.O.S.C.de 13/12/02. 01 p.

SANTA CATARINA. Dec nº 6.058, de 16 de dezembro de 2002. Regulamenta a lei nº 12.470, de 11 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a contratação temporária e a prestação de serviço voluntário na atividade de salvamento aquático por pessoal civil e estabelece outras providencias. D.O.S.C. de 17/12/02. 015 p.

SANTA CATARINA. Lei Complementar nº 259, de 19 de janeiro de 2004. Estabelece a distribuição e fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado e adota outras providencias. D.O.S.C. de 19/01/04. 643 p.

SANTA CATARINA. Lei Complementar nº 318, de 17 de janeiro de 2006. Dispõe sobre a carreira e a promoção das praças militares do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providencias. D.O.S.C. de 17/01/2006. 001 p.

SANTA CATARINA. Dec nº 4.849, de 13 de novembro de 2006. Regulamenta a contratação temporária e a prestação de serviço voluntário na atividade de salvamento aquático por pessoal civil. D.O.S.C. de 13/11/06. 02 p.

SANTA CATARINA. Lei nº 13.880, de 04 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a contratação temporária e a prestação de serviço voluntário na atividade de salvamento aquático por pessoal civil e estabelece outras providencias. D.O.S.C. de 06/12/06. 02 p.

SANTA CATARINA. Dec Estadual nº 133, de 12 de abril de 1999. Dispõe sobre a concessão de diárias ao pessoal da administração direta, autárquica e fundacional pelo afastamento temporário da respectiva sede e da outras providencias. D.O.S.C. de 12/04/99. 03 p.

CARLIN, Volnei Ivo. Direito Administrativo Doutrina, Jurisprudência e Direito Comparado. 2ª ed. Santa Catarina: OAB/SC, 2002

HASSAN, Jamil Ahmad Abou. **Processo do trabalho, Prática e Teoria.** 1ª ed. São Paulo: WVC EDITORA, 2002

FELIPE, Donaldo J. **Dicionário Jurídico de Bolso.** 15ª ed. São Paulo: MILLENNIUM EDITORA, 2002

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do trabalho.** 2ª ed. São Paulo: LTR EDITORA, 2003

GEVAERD, Carlos Evandro. **Serviço estadual de bombeiro.** Santa Catarina, 2001. Monografia - Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais – CAO/2001, UNISUL.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. D.O.U. de 14.08.98.

ANEXO I

1 BOMBEIROS NO MUNDO

Segundo informações contidas no site do IBGE¹, para a proposta final deste trabalho, se faz necessário que se conheça a origem do Corpo de Bombeiros.

Os bombeiros geralmente são subordinados à defesa civil de cada Estado. É comum fazerem parte da Polícia Militar, o que deixou de ser obrigatório desde 1997.

Porém, antes mesmo que estas instituições existissem, a humanidade já se preocupava em organizar métodos e treinar pessoas para acudir em caso de calamidades. Um precursor muito antigo do atual código de leis dos bombeiros é o famoso Código de Hamurabi, um conjunto de normas criadas pelo imperador babilônico Hamurabi, no século XVII A.C.

É que, entre as normas de convivência comunitária do Código de Hamurabi, figuravam as regras de prevenção de incêndios. Veja se não é interessante: 282 artigos do Código viraram leis e estão em vigor até hoje.

Um grupamento destinado a combater incêndios só veio a existir, segundo registros, em 564 a.C., na China. Em Roma, a primeira brigada de incêndios oficializada foi em 24 a.C., sob ordens do imperador Augusto e formada por soldados e escravos.

O primeiro corpo de bombeiros militar do mundo surgiu apenas trinta anos depois, também em Roma, composto por mais de oito mil legionários-bombeiros. Este modelo permaneceu até o fim da Idade Média, quando começaram a surgir os bombeiros modernos. No século XVII, por exemplo, já era utilizada uma bomba d'água mais eficiente, a Van der Heydens, de 1699.

Em 1851 foi criado o primeiro Corpo de Bombeiros profissional em Berlim, Alemanha.

No Brasil, o Corpo de Bombeiros Provisório da Corte, em 1856, foi a primeira versão para uma brigada deste tipo, baseada em um modelo francês, utilizado por Napoleão no século XIX. Hoje, chama-se Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ).

¹ www.ibge.gov.br/ibgeteen/datas/bomeiro/tempos.html, acessado em 04/09/07

1.1 EM SANTA CATARINA

Já conforme dados contidos no site oficial do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina², a primeira corporação de combate ao fogo que foi criada no território Barriga Verde, foi no sistema de voluntários, na cidade de Joinville (1898), e o militar surgiu quase trinta anos depois em Florianópolis (1926). Esta situação histórica se reflete até hoje, sendo que das cidades que de fato possuem serviços de Bombeiros, algumas são Voluntárias, outras são Mistas (militar e voluntários) e outras Militar.

Assim como todas as corporações militares de bombeiros, é uma força auxiliar e reserva do [Exército Brasileiro](#), fazendo parte do Sistema Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, estando subordinado ao Governo do Estado de Santa Catarina, através da Secretaria Estadual de Segurança Pública e Defesa do Cidadão (SESSPDC).

Seus integrantes são denominados militares estaduais (artigo 42 da CRFB), assim como os membros da [Polícia Militar do Estado de Santa Catarina](#) (PMSC).

Em [16 de setembro](#) de [1919](#), foi sancionada pelo então Governador do Estado de Santa Catarina, Doutor [Hercílio Luz](#), a Lei Estadual nº 1.288, que criava a Seção de Bombeiros, constituída de integrantes da então Força Pública.

Somente em [26 de setembro](#) de [1926](#) foi inaugurada a Seção de Bombeiros da Força Pública, hoje Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina - CBMSC, com a presença do Governador do Estado, Secretário do Interior e Justiça, Presidente do Congresso Representativo e do Superior Tribunal de Justiça, Chefe de Polícia e outras autoridades, além de muitas pessoas do povo.

A nova Seção, instalada provisoriamente nos fundos do prédio onde funcionava a Inspetoria de Saneamento, à Rua Tenente Silveira, tinha como Comandante o 2º Tenente Waldomiro [Ferraz de Jesus](#); e era constituída por três Sargentos, três Cabos e vinte e um Soldados.

Era instrutor o 2º Tenente [Domingos Maisonette](#), do Corpo de Bombeiros do [Distrito Federal](#), auxiliado pelo 2º Sargento da mesma Corporação [Antônio Rodrigues de Farias](#).

² www.cb.sc.gov.br/ccb/arq_html/historico.php, acessado em 04/09/07

A Seção de Bombeiros atendeu o seu primeiro chamado no dia [5 de outubro](#), quando extinguiu, com emprego da bomba manual, um princípio de [incêndio](#) que se originara no excesso de fuligem da chaminé da casa do Sr. [Achilles Santos](#), à Rua Tenente Silveira, nº 6.

A primeira descentralização da Corporação, ocorreu em [13 de agosto](#) de [1958](#), com a instalação de uma Organização Bombeiro Militar no município de [Blumenau](#).

A Lei Estadual nº 6.217, de [10 de fevereiro](#) de [1983](#), criou a atual Organização Básica da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, por ser orgânico daquela Corporação.

Em [13 de junho](#) de [2003](#), a [Emenda Constitucional](#) nº 033, concedeu ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina - CBMSC o status de Organização independente, formando junto com a Polícia Militar, o grupo de Militares Estaduais.

A Lei Estadual Complementar nº 259, de [19 de janeiro](#) de [2004](#), fixa o novo efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina em quatro mil cento e vinte e três militares e cento e quarenta e quatro civis.

Presente em mais de oitenta municípios, o Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina é atualmente comandado pelo Coronel BM [Adilson Alcides de Oliveira](#), Comandante-Geral da Corporação desde sua emancipação da Polícia Militar.

1.2 O SALVAMENTO AQUÁTICO EM SANTA CATARINA .

Ainda conforme dados oficiais do site do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina e acima já mencionado, no Brasil tradicionalmente os corpos de bombeiros desempenham a atividade de salvamento aquático. No Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina o salvamento aquático é relativamente jovem quando comparado a outras atividades afins da Corporação.

O início da atividade foi fomentado nos primórdios da década de 60, quando um balneário catarinense começou a se destacar no cenário nacional. Possuidor de belezas naturais paradisíacas, o Balneário de Camboriú registrava a cada ano um número crescente de turistas em suas praias, porém como o balneário era desprovido do serviço de salvamento aquático infelizmente algumas

vidas foram ceifadas. Com o objetivo de dar fim a este calamitoso quadro, a exemplo do que já ocorria em outras unidades da federação, foi solicitado ao então Corpo de Bombeiros da Polícia Militar de Santa Catarina que passasse a exercer a prevenção e o atendimento emergencial aos banhistas que freqüentavam a praia de Balneário Camboriú.

Sabedor de sua responsabilidade para com a gente catarinense, o Corpo de Bombeiros Militar não se omitiu e aceitou o desafio. Após selecionar na sua tropa um grupo de doze bombeiros militares, que possuíam as melhores condições para atuar no serviço de salvamento aquático, ofereceu um breve treinamento a estes bravos soldados no intuito de prepará-los para a árdua missão que teriam que cumprir.

Finalmente em dezembro de 1962, doze bombeiros militares foram destacados para a praia de Balneário Camboriú onde permaneceram até fevereiro de 1963, exercendo a atividade de salvamento aquático. Esta nova atividade exercida pelo Corpo de Bombeiros Militar passou a se chamar Serviço de Salvamento Marítimo - SSM.

No dia 22 de dezembro de 1971, através do art. 1º da Lei nº 4.679, foi criado no Corpo de Bombeiros Militar a Companhia de Busca e Salvamento - CBS , que no transcurso deste ano teve todo o seu efetivo destacado para atuar na praia de Balneário Camboriú. Um contingente de quarenta e cinco bombeiros militares que atuou em inúmeros salvamentos, conquistando o respeito e a confiança do povo barriga verde, que logo passou a se orgulhar dos Salva-vidas do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

Nos anos seguintes a Companhia de Busca e Salvamento passou a atender outros balneários do litoral catarinense, ampliando a sua área de atuação. No ano de 1972, a Ilha de Santa Catarina recebeu pela primeira vez, durante o verão, o atendimento dos salva-vidas do Corpo de Bombeiros Militar, praias como Jurerê e Canasvieiras inicialmente recebiam apenas rondas com lanchas, sendo progressivamente instalado o serviço de salvamento aquático nas principais praias de Florianópolis.

Em 1973 foi a vez da praia do Rincão, no litoral sul catarinense, receber o valoroso atendimento dos salva-vidas do Corpo de Bombeiros Militar. Dando continuidade ao processo de expansão, no ano de 1974 as praias de Ubatuba, Enseada, Piçarras e Barra Velha, no litoral norte catarinense, foram atendidas. E assim sucessivamente todo o litoral catarinense, nos anos seguintes, passou a receber o serviço de salvamento aquático da Companhia de Busca e Salvamento.

Em 1979, através da Lei nº 5.522, foi criado o Sub-Grupamento de Busca e Salvamento - SGBS , onde se destacava dentre as várias missões a de prestar socorro em casos de afogamento, bem como planejar, executar, coordenar e supervisionar as missões de prevenção e salvamento aquático no Estado de Santa Catarina.

No ano de 1983, através da Lei nº 6.216, cria-se o Grupamento de Busca e Salvamento - GBS.

No ano de 1995, o GBS recebe a denominação de 3º Batalhão de Bombeiros Militar - 3º BBM.

E finalmente no ano de 1997, com a transferência da sede do 3º BBM para a cidade de Blumenau, a OBM passa a se denominar 2ª Companhia de Bombeiros Militar do 1º Batalhão de Bombeiro Militar - Grupo de Busca e Salvamento.

A característica principal desta unidade ao longo de sua história foi à forma técnica e profissional com que seus integrantes sempre trataram a atividade de salvamento aquático, nunca esmorecendo ao se deparar com uma vítima que precisava de socorro, mesmo que isso significasse o risco de sua própria vida.

Com o passar dos anos muitas técnicas foram incorporadas a atividade, fruto de pesquisas e aprimoramentos do próprio do corpo de salva-vidas catarinense, que sempre procurou exercer a missão com eficácia e excelência. Neste sentido no ano de 1991, os salva-vidas do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina foram os pioneiros no sul do país a utilizar moto aquática na atividade de salvamento aquático, sendo a praia piloto a receber este eficiente equipamento a Joaquina na Ilha de Santa Catarina. O reconhecimento desta dedicação se deu no ano de 1998, quando um grupo de salva-vidas do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, apresentou durante o Congresso Nacional de Salvamento Aquático, na cidade do Rio de Janeiro, uma palestra sobre as técnicas de salvamento com o uso do moto aquática desenvolvidas no Estado de Santa Catarina.

No ano de 2002, através da Lei nº 12.470, o Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina mostrou mais uma vez o seu pioneirismo, ao sensibilizar o governo do Estado a enviar para a Assembléia Legislativa um projeto de Lei que autorizava o executivo estadual a contratar salva-vidas civis, que sob supervisão dos salva-vidas militares do Corpo de Bombeiros passaram a se

engajar na atividade de salvamento aquático durante os meses de verão, propiciando aos banhistas maior segurança e contribuindo para que os índices de ocorrências sejam reduzidos ao final de cada temporada.

Dessa forma os profissionais desta OBM continuam sua labuta diária na busca constante por técnicas e equipamentos que otimizem as suas atividades, sempre procurando ajudar aqueles que necessitem de socorro, honrando o lema dos salva-vidas catarinenses: "A QUALQUER TEMPO, A QUALQUER HORA EM QUALQUER MAR".

ANEXO II

TERMO DE ADESÃO AO SERVIÇO VOLUNTÁRIO DE SALVAMENTO AQUÁTICO³

O Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, Pessoa Jurídica de Direito Público CNPJ/MF 06.096.391/0001-76, situada à Rua Almirante Lamego, nº 381 – Centro, CEP 88015-600, Florianópolis/SC, neste ato representada pelo Sr (Comandante da OBM), doravante denominada CBMSC, e o Sr. (Nome completo do prestador do serviço voluntário, filiação, data de nascimento, naturalidade, estado civil, profissão, RG, CPF, endereço completo e telefone), doravante denominado Voluntário, celebram o presente Termo de Adesão, nos termos do Decreto Estadual nº _____, de _____ de _____ de 2006, e das cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira – O Voluntário, por este Termo de Adesão, compromete-se a:

I - Auxiliar o CBMSC nas atividades de salvamento aquático;

II - Apoiar o CBMSC no atendimento pré-hospitalar;

III - Apoiar o CBMSC nas prevenções em eventos públicos diversos, realizados em balneários públicos ou proximidades;

IV - Participar de outras atividades, mediante consentimento expresso do CBMSC; e

V - Deixar de realizar uma ou mais atividades relacionadas acima, quando essa colocar em risco a sua integridade física, ou ainda, quando não se sentir apto a realizá-la.

Cláusula Segunda – O Voluntário está ciente que, mesmo atuando como voluntário, não há exclusão da sua responsabilidade administrativa, civil ou penal, advindas de atos, omissões ou palavras durante a execução do serviço.

Cláusula Terceira – O Voluntário está consciente da insalubridade, periculosidade e risco de vida a que está exposto durante o serviço.

Cláusula Quarta – Durante o desempenho das atividades operacionais que ofereçam riscos à integridade física, o Voluntário, ainda que nas funções de apoio, deverá utilizar todos os equipamentos de proteção individual necessários.

Cláusula Quinta – O presente Termo de Adesão tem prazo de duração indeterminado, podendo ser rescindido a qualquer tempo, mediante comunicação escrita de uma das partes a outra.

Cláusula Sexta – O Voluntário declara ser conhecedor e aceita, por inteiro, o constante do Decreto Estadual nº _____, de _____ de 2006, ciente de que o serviço voluntário prestado ao CBMSC não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Por estarem acordes, as partes assinam o presente Termo, em 02 (duas) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo:

(Local e data)

Comandante

Prestador do Serviço Voluntário

TESTEMUNHAS:

(Nome e CPF)

(Nome e CPF)

³ Anexo Único do Decreto Estadual nº 4.849/06.